ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Ipueiras

LEI Nº 304 /86 , DE 16 DE JANEIRO DE 1986.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e as atividades Auxiliares do ensino municipal, fixa os vencimentos e salários do pessoal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Grupo Ocupacional EDUCAÇÃO (ED), integrante do Plano de Classificação de Cargos e Empregos da Prefeitura, tem suas atividades disciplinadas de acordo com as diretrizes estabelecidas na presente Lei:

Art. 2º - O Grupo Ocupacional EDUCAÇÃO (ED) é composto das seguintes Categorias Funcionais:

I - Magistério

II- Atividades Auxiliares

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se por:

I - Magistério: - as atividades destinadas aos serviços do ensino municipal, em qualquer nível, seja com atuação direta ou indireta na sala de aula;

II- Atividades Auxiliares - as exercidas em caráter auxiliar por pessoal que atua diretamente na Rede Municipal de Ensino, sem habilitação para as atividades do Magistério.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Pessoal do Magistério: - o conjunto de professores e especialistas em Educação que atuam nas Unidades Escolares e nos Órgãos de Educação da Prefeitura.

II - Funções do Magistério: - as funções de direção, Supervisão e Docência.

CAPÍTULO II
Das Atividades do Magistério

Art. 4º - O pessoal da Categoria Funcional Magistério compreenderá as seguintes classes:

I - Pessoal de Direção
II - Especialistas
III - Pessoal Docente

Art. 5º - A Classe de Pessoal de Direção compreenderá os cargos de Diretor de Escola, de Vice-Diretor de Escola e de Secretário de Escola, constantes do Anexo I, Escala "A", integrantes desta Lei.

§ 1º - Ao pessoal de Direção, no ensino de 1º Grau, compete exercer as atividades inerentes ao planejamento e acompanhamento das atividades escolares, à coordenação de turnos, à direção, assessoramento e assistência em Unidades Escolares com atribuições básicas pertinentes ao ensino e à Administração em Unidades do Departamento de Educação e Cultura do Município ligadas especificamente à Educação.

§ 2º - A Direção da Escola será exercida pelo Diretor, Vice-Diretor e Secretário, devidamente habilitados, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O provimento dos cargos de que trata o "caput" deste artigo será feito pelo critério de confiança, sendo o de Diretor e Vice-Diretor cometidos a professor devidamente habilitado e credenciado com experiência de magistério mínima de um (01) ano.

Art. 6º - A Classe de Especialistas compreenderá os cargos de Supervisor Escolar e de Auxiliar Pedagógico, constantes do Anexo I, Escala "B" e anexo II integrantes desta Lei.

Art. 7º - Supervisor Escolar é o especialista com formação mínima, conforme o nível de:

ED-1 - 2º Grau completo (Normal)

ED-2 - 4º Grau Pedagógico

ED-3 - Licenciatura Plena

Parágrafo Único - Compete ao Supervisor Escolar prestar assistência técnico-pedagógica à comunidade educacional visando à melhoria do processo ensino aprendizagem.

Art. 8º - Auxiliar Pedagógico é o especialista com formação mínima, conforme o nível de:

ED-1 - 1º Grau completo

ED-2 - 2º Grau incompleto

ED-3 - 2º Grau completo

Parágrafo Único - Compete ao Auxiliar Pedagógico auxiliar e orientar as escolas de 1º Grau da Rede Pública e particular de ensino do Município, visando ao cumprimento das normas legais que lhes forem aplicáveis.

Art. 9º - A Classe de Pessoal Docente compreenderá os cargos de Professor e de Regente Auxiliar, constantes do Anexo I, Escala "B" e Anexo II integrantes desta Lei.

§ 1º - Professor é o docente com habilitação específica para o Magistério e com atuação direta na sala de aula.

§ 2º - Regente Auxiliar é o docente sem habilitação específica para o Magistério e com atuação direta na sala de aula.

Art. 10 - A função docente será exercida nas diversas séries do 1º Grau:

a) por professores que apresentem a seguinte formação mínima de:

ED-1 - Curso Normal

ED-2 - 2º-4º Grau Pedagógico

ED-3 - Licenciatura Curta

ED-4 - Licenciatura Plena

b) Por Regentes Auxiliares que apresentem a seguinte formação mínima de:

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Ipueiras

ED-1 - 1a. a 4a. Série do 1º Grau
ED-2 - 5a. a 8a- Série do 1º Grau
ED-3 - 2º Grau incompleto
ED-4 - 2º Grau completo

Art. 11 - No desempenho de suas funções o docente deverá integrar-se na moderna filosofia de ensino, visando a proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto- realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

CAPÍTULO III
Das Atividades Auxiliares

Art. 12 - O Pessoal da Categoria Funcional Atividades Auxiliares compreenderá a Classe de Pessoal e se compõe dos cargos Auxiliares de Serviços à Educação, Atendente de Serviços à Educação e Auxiliar de Serviços Complementares.

TÍTULO II
Do Grupo de Cargos em Empregos da Educação
CAPITULO I
DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 13 - Grupo de Cargos e Empregos da Educação é o conjunto de Categorias agrupados por Classes, e estas por cargos e empregos identificados por Simbolo e níveis, com remuneração progressiva e escalonada a partir do grau de formação mínima exigida para cada classe.

§ 1º - Exclui-se da exigência de formação mínima a Classe de Pessoal Auxiliar de que trata o artigo 12 desta Lei.

§ 2º - O Grupo de que trata este artigo é estruturado nos termos dos anexos I, II e III integrantes desta Lei.

Art. 14 - Entende-se por Categoria Funcional o conjunto de Classes que agrupam os cargos e empregos no Plano de Classificação de Cargos e Empregos estabelecidos nesta Lei.

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Ipueiras

Art. 15 - Entende-se por Classe o conjunto de cargo e empregos da mesma natureza funcional e de idêntica habilitação.

§ 1º - As Classes de que trata este artigo e para efeitos dos avanços dos seus respectivos cargos e empregos, são as estabelecidas nos artigos 6º,7º 8º, 9º e 10 e constantes do Anexo I, Escala "B" desta Lei.

§ 2º - Os atuais ocupantes de Cargos e Empregos do Plano de Classificação de Cargos estabelecido pela Lei Municipal nº 283, de 26 de novembro de 1983, enquadram-se, automaticamente, no nível de Classe a que esteja pertencendo, salvo avanço que seja adotado para compatibilização com os casos de idêntica situação no enquadramento estabelecido por esta Lei.

Art. 16 - Os níveis em que se dividem as Classes, com exceção do inicial, são destinados a promoções tendo em vista cursos, estágios, seminários congressos, trabalhos publicados na área educacional e tempo de serviço.

Parágrafo Único - Os critérios de avaliação de cursos, estágios, seminários, congressos e trabalhos publicados serão fixados por decreto do Prefeito.

CAPÍTULO II
Do Ingresso

Art. 17 - O ingresso no Grupo Ocupacional Educação dar-se-á mediante concurso público, processando-se este para qualquer das Classes de Professor, Especialista e Auxiliar, conforme exijam as necessidades do ensino.

Art. 18 - Para a inscrição em concurso destinado ao preenchimento de vaga constante do Anexo II integrantes desta Lei, exige-se-á comprovante de habilitação específica de formação mínima, conforme o estabelecido nos artigos 7º,8º 10 desta Lei.

Art. 19 - O ingresso na Categoria Funcional Magistério dar-se-á sempre no nível inicial da respectiva classe.

Art. 20 - Após o ingresso na Categoria Funcional Magistério, o seu integrante permanecerá, durante dois (02) anos de efetivo exercício, em estágio probatório, período em que deverá comprovar as suas aptidões para o exercício do cargo no tocante à assiduidade, pontualidade, idoneidade moral e capacidade profissional .

Parágrafo Único - Durante o estágio probatório, o profissional do magistério não terá direito a promoção.

Art. 21 - Os cargos de provimento efetivo que integram a Categoria Funcional Magistério, serão providos mediante concurso público de provas e títulos e os que integram a Categoria Funcional Atividades Auxiliares mediante concurso público de provas.

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Ipueiras

Art. 22 - É permitida a transferência do ocupante do cargo de professor para o cargo de especialista e vice-versa, mediante tranformação por lei, desde que atenda aos requisitos de formação mínima exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO II
Do Concurso

Art. 23 - O concurso para provimento de cargos do Grupo Ocupacional Educação, será realizado pelo Departamento de Educação e Cultura em coordenação com a Divisão de Pessoal do Departamento de Administração e Finanças da Prefeitura.

Art. 24 - O concurso constará das seguintes provas:
a) de títulos
b) escritas
c) didática e/ou prática

Art. 25 - A inscrição será aberta pelo prazo de trinta (30) dias anunciado por Edital afixado na Portaria da Prefeitura e/ou divulgado, em síntese, por estação de rádio, contendo as normas e instruções necessárias.

§ 1º - Somente poderão inscrever-se no concurso os habilitados profissionalmente, na forma desta Lei e da legislação estadual e federal pertinente.

§ 2º - No Edital do Concurso deverá constar as instruções, as especificações e exigências sobre a matéria.

Art. 26 - O concurso será realizado quinze (15) dias após o término das inscrições, prazo este prorrogável por mais quinze (15) dias a critério do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 27 - O Diretor do Departamento de Educação e Cultura designará uma Comissão constituída de quatro (04) membros escolhidos dentre os profissionais da respectiva área de habilitação para a elaboração das provas, execução do concurso e julgamento dos resultados.

Art. 28 - O resultado do concurso será consignado em ata lavrada em livro próprio, devidamente assinada pelos integrantes da Comissão, cuja cópia autêntica será fixada na portaria da Prefeitura para conhecimento público.

ESTADO DO CEARA

Prefeitura Municipal de Ipueiras

Art. 29 - O período de validade do concurso é de dois (02) anos, contados do ato de sua homologação pelo Prefeito, podendo, por decreto deste, ser prorrogado por igual período.

Art. 30 - Nos concursos para o cargo de professor serão especificadas as séries e o grau de ensino que se fizerem necessários ao preenchimento de vagas, devendo o respectivo Edital mencionar a habilitação mínima exigida do candidato, para a inscrição.

CAPÍTULO IV
Da Nomeação, Posse e Exercício

Art. 31 - A nomeação para provimento de cargos de Magistério e Atividades Auxiliares se dará em caráter efetivo, mediante ato do Prefeito, observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e mediante apresentação dos documentos indispensáveis à investidura.

Art. 32 - A posse dar-se-á no prazo de trinta (30) dias, contados da afixação na Portaria da Prefeitura do ato de nomeação podendo ser dilatado por igual período, a requerimento do interessado.

§ 1º - É competente para dar posse ao nomeado o Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município.

§ 2º - Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 33 - O exercício terá início no prazo de trinta (30) dias contados da data da posse.

§ 1º - O exercício será dado pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município.

§ 2º - É vedado ao integrante do Magistério e Atividades Auxiliares' ter exercício fora da Unidade Escolar para onde tiver sido designado, salvo nos casos de remoção ou afastamento previstos nesta Lei.

§ 3º - O início, a interrupção e o reinício do exercício deverão ser comunicados por escrito à Divisão de Pessoal do Departamento de Administração e Finanças, para efeito de registro nos assentamentos individuais dos profissionais.

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Ipueiras

Art. 34 - Observada a ordem de classificação no concurso é assegurado ao candidato o direito de escolha da Unidade Escolar onde haja vaga para onde concorreu permanecendo no mínimo por dois (02) anos.

CAPÍTULO V

Do Regime de Trabalho dos Profissionais da Educação

Art. 35 - O regime de atividade semanal do docente será de:

a) Vinte(20)horas, trabalhando em turno único com a mesma turma;
b) Quarenta(40)horas, perfazendo dois (2)turnos, com turmas diferentes.

Parágrafo Único - O regime de atividades de quarenta (40) horas, semanais dar-se-á se não houver professor e/ou Regente Auxiliar disponível.

Art. 36 - Da carga horária semanal para docente,1/5 (um quinto) será utilizada em atividades extraclasse, na escola.

Art. 37 - É vedado ao docente utilizar as horas-atividades em serviços estranhos às suas funções.

Art. 38 - O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-las quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, exceto se afastado por força de dispositivo legal.

§ 1º - A Unidade Escolar procederá, mensalmente, ao levantamento de faltas dadas por regentes de classe e organizará o calendário das aulas complementares devidas a título de recuperação.

§ 2º - Enquanto o número de horas-aula dos docentes não estiver completo, não se dará a conclusão do ano letivo, na atividade de área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

§ 3º - As horas-aula não recuperadas no decorrer de cada ano letivo serão passíveis de desconto no vencimento, devendo o Diretor da Unidade Escolar encaminhar, para as providências cabíveis, ao setor competente do Departamento de Educação e Cultura, a relação das faltas dos que deixaram de satisfazer às exigências deste artigo.

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Ipueiras

Art. 39 - O professor que não esteja exercendo atividade docente terá regime de trabalho conforme o estabelecido para os demais servidores da Prefeitura.

Art. 40 - O regime de trabalho de direção, dos Especialistas e dos Auxiliares é o consignado no artigo 35 desta Lei.

§ 1º - Nas Unidades Escolares em regime de quarenta (40) horas semanais o trabalho de direção terá carga horária correspondente, com remuneração complementada, se for o caso.

§ 2º - Os Especialistas que não estejam exercendo atividades inerentes às suas funções, têm o mesmo regime de trabalho estabelecido no artigo 39 desta Lei, aplicando-se o mesmo regime aos Auxiliares, nas mesmas circunstâncias.

TÍTULO III
Dos Direitos e Deveres

CAPÍTULO I
Dos Direitos

Art. 41 - Ao pessoal do Magistério assegurar-se-ão os seguintes direitos:

I - Férias;
II - Licença por motivo de casamento, luto ou doença em pessoa da família;
III - Licença para tratamento de saúde;
IV - Licença- repouso à gestante;
V - Licença para Serviço Militar obrigatório;
VI - Licença para tratar de interesse particular;
VII - Licença Prêmio
VIII - Licença para desempenho de mandato eletivo;
IX - Licença por motivo de acidente no trabalho;
X - Promoção;
XI - Redução de carga horária;
XII - Aposentadoria;
XIII - Remoção;
XIV - Afastamento;
XV - Acumulação;
XVI - Direito de Petição;

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Ipueiras

XVII - Progressão horizontal.

Parágrafo Único - O Pessoal Auxiliar terá os seus direitos regidos conforme os demais servidores da Prefeitura.

SEÇÃO I

Das Férias

Art. 42 - O Docente e o Especialista, quando em exercício em Unidade Escolar, gozará trinta (30) dias de férias após cada semestre letivo.

§ 1º - O Docente e o Especialista que se ausentarem de sua Unidade Escolar, fora do período de férias, por imperiosa necessidade, deverão comunicar ao Diretor respectivo, para adoção das providências cabíveis.

§ 2º - O profissional do Magistério que exerce atividades nos diversos setores do Departamento de Educação e Cultura, ou em outro órgão da Administração Municipal, gozará férias comuns aos demais servidores da Prefeitura, inclusive com contagem em dobro, se deixar de usufruí-las.

§ 3º - Os diretores, os vice-diretores e os auxiliares terão 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, sendo 30 (trinta) após o 1º (primeiro) semestre letivo e 15 (quinze) após o 2º (segundo) semestre letivo.

§ 4º - Os períodos de férias não gozadas pelo pessoal do Magistério, serão computados em dobro para fins de progresso horizontal e aposentadoria, incluindo-se na norma ora estabelecida, períodos referentes a anos anteriores, quer já estejam averbados ou não.

§ 5º - Os beneficiados por este artigo só poderão contar em dobro um (01) mês de férias não gozadas no exercício.

SEÇÃO II

Da Licença por motivo de casamento, luto ou doença em pessoa da família

Art. 43 - O Pessoal do Magistério tem direito a obter licença por motivo de casamento do próprio servidor, luto ou doença em ascendente, descendente e colateral até segundo grau civil, e cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou emprego.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou salário durante oito (08) dias.

SEÇÃO III

Da licença para tratamento de saúde

Art. 44 - A licença para tratamento de saúde será "ex-ofício" ou a pedido do profissional do magistério ou do seu legítimo representante quando não puder fazê-lo.

§ 1º - Num e noutro caso é indispensável o exame médico.

§ 2º - O profissional do magistério licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo ou emprego.

Art. 45 - Considerado apto, em exame médico, o profissional do magistério reassumirá as suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificáveis, os dias de ausência ao trabalho.

Art. 46 - O vencimento ou salário do servidor licenciado para tratamento de saúde serão pagos integralmente.

SEÇÃO IV

Da licença - repouso à gestante

Art. 47 - À profissional do magistério gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 04 (quatro) meses, com vencimento ou salário integral.

Parágrafo Único - A prescrição médica determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante.

Art. 48 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 49 - Ao profissional do magistério que for convocado para o serviço militar, e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, com vencimento ou salário integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou salário descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao profissional do magistério desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou salário.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao profissional do magistério que houver feito curso para ser admitido como oficial das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VI

Da Licença para tratamento de interesse particular

Art. 50 - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para o trato de interesse particular.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão, por abandono de cargo.

Art. 51 - Será de 02 (dois) anos o prazo máximo da licença de que trata este artigo e somente poderá ser concedida nova licença, depois de decorridos 02 (dois) anos da terminação da anterior.

Art. 52 - Não será concedida licença para tratamento de interesse particular ao funcionário nomeado ou removido, antes de assumir o exercício.

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Ipueiras

Art. 53 - A licença poderá ser cassada e ser determinado que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do ato.

Art. 54 - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VII

Da Licença - Prêmio

Art. 55 - Ao funcionário que requerer, será concedida licença-prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, após cada decênio de efetivo exercício no serviço municipal.

Art. 56 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 57 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - sofrido pena de suspensão ou destituição de função;

II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de dez (10) dias

III - gozado licença;

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 06 (seis)meses ou cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de casamento, luto ou doença em pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular, por período igual ou superios a 90 (noventa) dias consecutivos ou não.

Art. 58 - Durante o tempo em que o funcionário estiver à disposição de outro órgão ou entidade, ser-lhe-á computado o tempo de serviço para efeito de licença-prêmio.

Art. 59 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteira ou parceladamente, desde que por período de parcela superior a dois (02) meses.

Art. 60 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedido pela Divisão de Pessoal.

ESTADO DO CEARA

Prefeitura Municipal de Ipueiras

Art. 61 - É facultado ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura, a quem cabe conceder a licença-prêmio, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser por inteiro ou parcelada, tendo em vista o interesse da administração.

Art. 62 - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 63 - A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato, quando não tiver início o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias a partir da publicação daquele que a deferiu.

SEÇÃO VIII

Da Licença para desempenho de mandato eletivo

Art. 64 - Será considerado em licença com vencimento ou salário, exercida a opção, o profissional do magistério municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - A licença prevista neste artigo considerar-se-á concedida automaticamente com a posse do eleito.

§ 2º - O profissional do magistério municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá assumir o exercício de suas funções após o término ou renúncia do mandato.

Art. 65 - O profissional do magistério ocupante de cargo em Comissão será exonerado, "ex-ofício", deste cargo, com a posse no madato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de cargo ou emprego de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado destes, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 66 - O profissional do magistério municipal deverá licenciar-se antes da eleição a que concorre, na forma das leis ou regulamentos da legislação específica.

SEÇÃO IX

Da Licença por motivo de acidente no trabalho

Art. 67 - Acidente no trabalho, para efeito desta Lei, é o evento danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função e comprovado por laudo médico.

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Ipueiras

§ 1º - Equipara-se a acidente no trabalho a agressão não provocada, sofrida pelo profissional do magistério no exercício de suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se também, a acidente no trabalho a doença profissional que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo ser caracterizado em laudo médico.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo do vencimento ou salário.

SEÇÃO X

Da Promoção

Art. 68 - O Docente e o Especialista serão elevados mediante promoção, nos termos desta Lei.

§ 1º - Entende-se por promoção a elevação do profissional do Magistério de um nível para outro na mesma classe, tendo em vista curso, estágios, seminários, trabalhos publicados de teor educacional,e tempo de serviço.

§ 2º - A promoção terá seus critérios regulados por decreto do Prefeito.

SEÇÃO XI

Da redução da carga horária

Art. 69 - Ao Docente e ao Especialista será concedida redução de carga horária quando tiverem completado cinquenta (50) anos de idade ou vinte (20) ou vinte e cinco (25) anos de magistério, conforme se trate de profissional do magistério respectivamente do sexo feminino ou do sexo masculino.

SEÇÃO XII

Da Aposentadoria

Art. 70 - O profissional do magistério será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, ou

III - voluntariamente, com salário ou vencimento integral.

a) após 30 (trinta) anos de efetivo exercício, para profissional do sexo masculino;
b) após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, para o profissional do sexo feminino.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença' por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o profissional do magistério que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 71 - Além dos casos previstos no inciso III do artigo anterior, o Profissional do Magistério receberá proventos integrais.

I - quando inválido, em consequência de acidente no trabalho ou em virtude de doença profissional nos termos definidos no § 2º do artigo 67 desta Lei.

II - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de poget, comprovados por laudo médico.

§ 1º - Inclui-se como acidente no trabalho para os efeitos deste artigo, o definido no § 1º do artigo 67 desta Lei.

§ 2º - A prova do acidente no trabalho será feita em processo especial no prazo de oito (08) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão de quem omite ou retarda a providência.

Art. 72 - O profissional do magistério que se enquadrar nas disposições definidas no inciso III, alíneas "a" e "b" do artigo 70 desta Lei, aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar há mais de um (01)ano desde que haja ocupado durante 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados cargo de provimento em comissão, função gratificada ou direção no sistema administrativo do município, direto ou indireto.

Art. 73 - O profissional do magistério aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez decorrente de doença não prevista no artigo 71, inciso I e II e § 1º desta Lei, terá provento proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - O provento proporcional será acrescido das vantagens que, por lei, lhe devam ser incorporadas.

Art. 74 - O provento da inatividade será reajustado automaticamente, sempre que se modificar o vencimento do profissional em atividade e, na mesma proporção, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º - O provento, salvo o caso do reajuste previsto neste artigo, não poderá ser superior aos vencimentos, nem será objeto de reajuste quando o vencimento for alterado em virtude de decisão em processo de enquadramento.

§ 2º - O provento decorrente de aposentadoria concedida por implementação de tempo de serviço não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular de cargo de igual denominação e categoria funcional.

SEÇÃO III
Da Remoção

Art. 75 - Remoção é o deslocamento do profissional do magistério de uma para outra unidade escolar ou serviço.

Art. 76 - Far-se-á a remoção:

I - ex-ofício, no interesse da administração;
II - a pedido, desde que não contrarie dispositivos legais, nem as conveniências do ensino;
III - por permuta, das partes integradas, com anuência prévia dos Diretores das Unidades Escolares.

Art. 77 - O profissional do magistério, quando removido, não poderá deslocar-se para a nova área antes da autorização oficial da autoridade que concedeu a remoção.

Art. 78 - O profissional do magistério não poderá ser removido quando em gozo de licença de qualquer natureza.

SEÇÃO IV
Do Afastamento

Art. 79 - O afastamento do profissional do magistério do seu cargo, função ou emprego, poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - Para seu aperfeiçoamento, qualificação, especialização e atualização;
II - para exercer as atribuições de cargo ou função de direção em órgão do serviço público federal, estadual ou municipal.

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Ipueiras

§ 1º - Em qualquer dos casos enumerados neste artigo, a solicitação de afastamento poderá ser atendida a critério da autoridade competente, desde que não cause prejuízo ao ensino.

§ 2º - O ato de concessão de afastamento será da competência do Prefeito.

SEÇÃO XV

Da Acumulação

Art. 80 - A acumulação remunerada de cargos, funções e empregos, dar-se-á no magistério, para os casos:

I - de Juiz com um cargo ou emprego de professor;

II - de dois cargos ou empregos, ou um cargo e um emprego de professor;

III - de um cargo ou emprego de professor com outro técnico-científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - Além dos casos de acumulação previstos no artigo 99 da Constituição Federal é permitida acumulação de proventos dos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

SEÇÃO XVI

Do Direito de Petição

Art. 81 - É assegurado aos profissionais do magistério o direito de requerer ou representar, obedecidas as normas estabelecidas em leis ou regulamentos.

SEÇÃO XVII

Da Progressão Horizontal

Art. 82 - Progressão horizontal é o percentual calculado sobre o vencimento ou salário a que fará jus o profissional, por quinquênio de efetivo exercício, caracterizando-se como recompensa da antiguidade profissional.

§ 1º - A cada cinco anos de efetivo exercício corresponderá 5% (cinco por cento) calculado sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo ou emprego a que esteja vinculado o profissional.

§ 2º - A progressão funcional é devida a partir do dia imediato àquele em que o profissional completar cinco anos de efetivo exercício, quer ocupe cargo efetivo ou em comissão e será incluído automaticamente, em folha de pagamento da parte interessada.

§ 3º - A progressão horizontal é extensiva a todos os servidores estáveis do Sistema Administrativo de ensino.

Art. 83 - A promoção ou qualquer outra forma de ascensão do profissional não interromperá a progressão funcional, que passará a ser calculada pelo vencimento ou salário básico do cargo ou emprego.

Art. 84 - Será computada para efeito da progressão horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cargo,emprego ou função integrantes da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, e das fundações instituídas ou incorporadas pelo poder público, mesmo que submetidos ao regime da legislação trabalhista.

CAPÍTULO II
Dos Deveres

Art. 85 - O pessoal do magistério, em face de sua missão de educar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

I - Cumprir e fazer cumprir ordens de seus superiores hierárquicos;

II - ser assíduo e pontual;

III - incutir pelo exemplo no educando, o espírito de respeito à autoridade, os princípios de justiça, solidariedade humana e de amor à Pátria;

IV - Guardar sigilo sobre assuntos de sua Unidade Escolar, que não devam ser divulgadas;

V - esforçar-se pela formação integral do educando;

VI - apresentar-se nos locais de seu trabalho em trajes condizentes com a profissão;

VII - proceder na vida pública e na particular de forma que dignifique a classe a que pertence;

VIII - tratar com humanidade e respeito a todos os que o procurem notadamente em suas atividades profissionais;

IX - sugerir em tempo, providências que visem à melhoria da Educação;

fls: 304

A N E X O I

ESCALA "A" - VALORES DE VENCIMENTOS E DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO PERMANENTE - II - PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	C A R G O	SIMBOLO E NÍVEL	VENCIMENTO (Cr$)	QUANTIDADE PREENCHIDO	QUANTIDADE VAGO
Direção e Assessoramento de Nível Intermediário(DAI)	Magistério	Pessoal de Direção	.Diretor da Escola de 1º Grau Monsenhor Fontenele	DAI-1	170.000	01	
			.Diretor da Escola de 1º Grau José Bento Fontenele	DAI-1	170.000	01	
			.Diretor da Escola de 1º Grau Juarez Catunda	DAI-1	170.000	01	
			.Diretor da Escola de 1º Grau Aprígio Camelo de Paiva	DAI-1	170.000	01	
			.Diretor da Escola de 1º Grau José Mariano de Melo	DAI-1	170.000	01	
			.Diretor da Escola de 1º Grau Francisco Soares Mourão	DAI-1	170.000	01	
			.Diretor da Escola de 1º Grau Francisco Ribeiro Lopes	DAI-1	170.000	01	
			.Diretor da Escola de 1º Grau Mariano Marinho de Oliveira	DAI-1	170.000	01	
			.Diretor da Escola de 1º Grau Dr. Ubiratan Diniz de Aguiar	DAI-1	170.000	01	
			.Diretor da Escola de 1º Grau Gonçalo Bezerra Chaves	DAI-1	170.000	01	

A N E X O I

ESCALA "A" - VALORES DE VENCIMENTOS E DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIDMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO PERMANENTE - II - PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	C A R G O	SIMBOLO E NÍVEL	VENCIMENTO (Cr$)	QUANTIDADE PREENCHIDO	QUANTIDADE VAGO
Direção e Assessoramento de Nível Intermediário(DAI)	Magistério	Pessoal de Direção	.Diretor do Centro Educacional Francisco Gomes de Melo	DAI-1	170.000	01	
			.Diretor de Escola de 1º Grau	DAI-1	170.000	10	05
			.Vice-Diretor de Escola de 1º Grau	DAI-5	90.000		15
			.Vice-Diretor do Centro Educacional Rural Francisco Gomes de Melo	DAI-5	90.000		01
			.Secretário de Escola de 1º Grau	DAI-5	90.000		15
			.Secretário do Centro Educacional Rural Francisco Gomes de Melo	DAI-5	90.000		01

A D E N D O I

ESCALA "B" - VALORES DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO PERMENTE - II - PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	C A R G O	SIMBOLO E NÍVEL	VENCIMENTO OU SALÁRIO (Cr$)
Educação - ED	Magistério	Especi listas	Supervisor Escolar	ED-1	80.000
			Supervisor Escolar	ED-2	88.000
			Supervisor Escolar	ED-3	96.000
			Auxiliar Pedagógico	ED-1	80.000
			Auxiliar Pedagógico	ED-2	88.000
			Auxiliar Pedagógico	ED-3	96.000
		Pessoal Docente	Professor	ED-1	92.000
			Professor	ED-2	120.000
			Professor	ED-3	148.000
			Professor	ED-4	176.000
			Regente Auxiliar	ED-1	50.000
			Regente Auxiliar	ED-2	64.000
			Regente Auxiliar	ED-3	88.000
			Regente Auxiliar	ED-4	102.000
	Atividades Auxiliares	Pessoal Auxiliar	Auxiliar de Serviços à Educação	ED-1	36.000
			Atendente de Serviços à Educação	ED-2	40.000
			Auxiliar de Serviços Complementares	ED-5	52.000

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DA SITUACÃO DOS FUNCIONÁRIOS PROFISSIONAIS E AUXILIARES DO MAGISTÉRIO DO QUADRO PERMANENTE - II - PODER EXECUTIVO

TRANSPOSICÃO / TRANSFORMACÃO

GRUPO: EDUCACÃO (ED)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUACÃO NOVA					
QUANTIDADE DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO E NÍVEL	A) CARGOS TRANSPOSTO B) TRANSFORMADO	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO E NÍVEL	PREENCHIDO	CRIADO	VAGO
02	Professor - 1	PR-I	(A)	Professor	ED-1	02		
				TOTAL		02		
01	Professor - 2	PR-II	(A)	Professor	ED-2	01		
				TOTAL		01		
01	Professor - 3	PR-III	(A)	Professor	ED-3	01		
				TOTAL		01		
01	Professor - 4	PR-IV	(A)	Professor	ED-4	01		
				TOTAL		01		
29	Regente Auxiliar - 1	RA-I	(A)	Regente Auxiliar	ED-1	29		
				TOTAL		29		
10	Regente Auxiliar - 2	RA-II	(A)	Regente Auxiliar	ED-2	10		
				TOTAL		10		
	Regente Auxiliar - 3	RA-III	(A)	Regente Auxiliar	ED-3		39	
				TOTAL			39	39
	Regente Auxiliar - 4	RA-IV	(A)	Regente Auxiliar	ED-4		39	
				TOTAL			39	39

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS PROFISSIONAIS E AUXILIARES DO MAGISTÉRIO DO QUADRO PERMANENTE - II - PODER EXECUTIVO

TRANSPOSIÇÃO / TRANSFORMAÇÃO

GRUPO: EDUCAÇÃO (ED)

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
QUANTIDADE DE EMPREGOS	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO E NÍVEL	EMPREGOS A) TRANSPOSIÇÃO B) TRANSFORMÁÇÃO	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO E NÍVEL	PREENCHIDO	CRIADO	VAGO
05	Supervisor - 1	SP-I	(B)	Supervisor Escolar	ED-1	05		
				Supervidor Escolar	ED-1		03	
				TOTAL		05	03	03
	Supervisor - 2	SP-II	(B)	Supervisor Escolar	ED-2		08	
				TOTAL			08	08
	Supervisor - 3	SP-III	(B)	Supervisor Escolar	ED-3		08	
				TOTAL			08	08
	Auxiliar Pedagógico	AP-I	(A)	Auxiliar Pedagógico	ED-1		03	
				TOTAL			03	03
	Auxiliar Padagógico	AP-II	(A)	Auxiliar Pedagógico	ED-2		03	
				TOTAL			03	03
	Auxiliar Pedagógico	AP-III	(A)	Auxiliar Pedagógico	ED-3		03	
				TOTAL			03	03
20	Professor - 1	PR-I	(A)	Professor	ED-1	20		
				Professor	ED-1		10	
				TOTAL		20	10	10

A N E X O III

DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO QUADRO PERMANENTE - II - PODER EXECUTIVO

TRANSPOSIÇÃO / TRANSFORMAÇÃO

GRUPO: EDUCAÇÃO (ED)

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
QUANTIDADE DE EMPREGOS	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO E NÍVEL	A) EMPREGOS TRANSPOSTO B) TRANSFORMADO	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO E NÍVEL	PREENCHIDO	CRIADO	VAGO
01	Professor - 2	PR-II	(A)	Professor	ED-2	01		
				Professor	ED-2		30	03
				TOTAL		01	30	30
	Professor - 3	PR-III	(A)	Professor	ED-3		20	
				TOTAL			20	20
	Professor - 4	PR-IV	(A)	Professor	ED-4		20	20
				TOTAL			20	20
315	Regente Auxiliar - 1	RA-I	(A)	Regente Auxiliar	ED-1	315		
				Regente Auxiliar	ED-1		10	
				TOTAL		315	10	10
86	Regente Auxiliar -2	RA-II	(A)	Regente Auxiliar	ED-2	86		
				Regente Auxiliar	ED-2		160	
				TOTAL		86	160	160
	Regente Auxiliar - 3	RA-III	(A)	Regente Auxiliar	ED-3		80	
				TOTAL			80	80

A N E X O III

DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS PROFISSIONAIS E AUXILIARES DO QUADRO PERMAENTE - II - PODER EXECUTIVO

TRANSPOSIÇÃO / TRANSFORMAÇÃO

GRUPO: EDUCAÇÃO (ED)

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
QUANTIDADE DE EMPREGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	SIMBOLO E NÍVEL	EMPREGOS A) TRANSPOSTO B) TRANSFORMADO	D E N O M I N A Ç Ã O	SIMBOLO E NÍVEL	PREENCHIDO	CRIADO	VAGO
	Regente Auxiliar - 4	RA-IV	(A)	Regente Auxiliar	ED-4		30	
				TOTAL			30	30
101	Servente	SU-I	(B)	Auxiliar de Serviços à Educação	ED-1	101		
				Auxiliar de Serviços à Educação	ED-1		30	
				TOTAL		101	30	30
76	Merendeira	ME-I	(B)	Atendente de Serviços à Educação	ED-2	76		
				Atendente de Serviços à Educação	ED-2		30	
				TOTAL		76	30	30
				Auxiliar de Serviços Complementares	ED-5		20	
				TOTAL			20	20